



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

LEI N.º 1.821 - DE 09 DE JUNHO DE 1971.

Concede dispensa de multa, juros e correção monetária de débitos fiscais; mantém bonificação para o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1971, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada, por mais trinta (30) dias, contados do dia 8 do mês em curso, a dispensa de multa, juros e correção monetária, para todos os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento de tributos municipais até o exercício de 1970, desde que o contribuinte o faça de uma só vez.

§ 1º - O disposto neste artigo alcança os débitos constantes de processos fiscais julgados ou em fase de julgamento, inclusive os já ajuizados.

§ 2º - Em se tratando de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano relativo a exercícios anteriores, obriga-se o devedor ao pagamento do primeiro (1º) trimestre do exercício em curso, obedecendo-se ao prazo desta Lei.

Art. 2º - É mantida a bonificação de 20% (vinte por cento) para o Imposto Predial e Territorial Urbano, lançado para o exercício de 1971, desde que recolhido com observância do prazo legal.

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo atinge as taxas devidas pelo contribuinte do referido tributo municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.821 - DE 09 DE JUNHO DE 1971.

-Fls.2-

Art. 3º - A bonificação prevista no artigo anterior será acrescida de mais 10% (dez por cento) quando ocorrer o pagamento antecipado, e de uma só vez, do valor do tributo anual.

Art. 4º - Os contribuintes, que até o dia 7 (sete) do mês em curso ingressaram com pedidos de revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, gozarão dos mesmos benefícios anteriormente assegurados pela Lei nº 1.791, de 06 de abril de 1971, por ocasião do pagamento do referido tributo.

Art. 5º - O disposto, no artigo anterior, aproveita a todos os contribuintes que deixaram de ser atendidos pela Divisão de Cadastro e Processamento de Dados (D.C.P.D.), para satisfação de sua obrigação tributária, em virtude do não cadastramento das áreas dos respectivos imóveis.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o beneficiário dirigirá requerimento ao Secretário de Finanças, em cujo expediente a Divisão de Cadastro e Processamento de Dados (D.C.P.D.) informará sobre a liquidez do direito pleiteado.

Art. 6º - Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, que possuam imóveis localizados na Zona 8 (Meirim) e Zona 9 (Tabuleiro do Martins), deverão ser convocados por edital para tomarem conhecimento do novo cadastramento de seus imóveis.

Parágrafo Único - A esses contribuintes, ficam asseguradas todas as vantagens anteriormente concedidas pela Lei nº 1.791, de 06 de abril de 1971.

Art. 7º - É vedado à Divisão de Cadastro e Processamento de Dados (D.C.P.D.) proceder à revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, senão que a parte interessada requeira à autoridade competente.



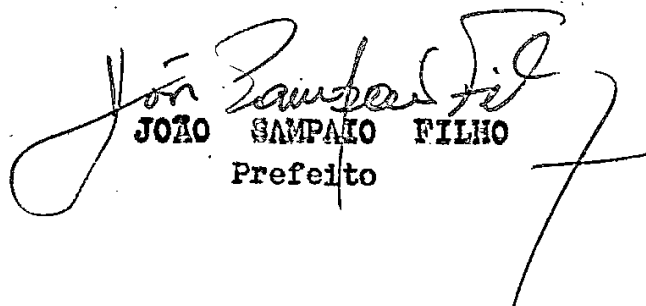
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ




LEI N.º 1.821 - DE 09 DE JUNHO DE 1971. (fls.3)

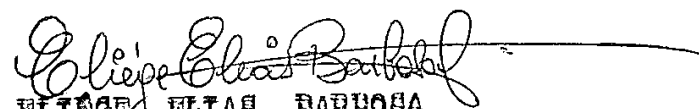
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 09 de junho de 1971.


JOÃO SAMPAIO FILHO
Prefeito


MOACIR DE CARVALHO RIBEIRO
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura
Municipal de Maceió, em 09 de junho de 1971.


ELIETE ELIAS BARBOSA
Resp.p/Diretoria Geral de Administração.